PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032747-46.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: NATACHA BIANCA DE SOUSA e outros (3) Advogado (s): LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO, ANTONIO VISCONTI, DEBORA ROQUE IMPETRADO: 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. PACIENTE QUE TEVE A SUA PRISÃO DOMICILIAR CASSADA. NÃO LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO. GENITORA DE CINCO MENORES E ÚNICA RESPONSÁVEL POR OUATRO DELES. SITUAÇÃO DE EXTREMA VULNERABILIDADE FAMILIAR. SUSPENSÃO DO AUXÍLIO DO BOLSA FAMÍLIA. CARTEIRA DE IDENTIDADE DANIFICADA E IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE COMPARECER A ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA A RENOVAÇÃO DO DOCUMENTO PESSOAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DE OUE A PACIENTE EXERCEU A FUNCÃO DE "MULA DO TRÁFICO". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU QUE APRESENTE RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA, PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, POSSIBILIDADE DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE MEDIANTE A FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES E ADEQUADAS NO CASO CONCRETO. ORDEM CONCEDIDA. I — Trata—se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados ANTÔNIO VISCONTI (OAB/SP 295.271), LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO (OAB/SP 207.169) e DÉBORA ROQUE (OAB/SP 343.993), em favor da Paciente NATACHA BIANCA DE SOUSA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DE VITÓRIA DA CONOUISTA. II — Em síntese, os Impetrantes aduzem que a Paciente responde a ação penal por tráfico de drogas interestadual, tendo o juízo a quo cassado a prisão domiciliar outrora concedida à Paciente, não obstante a ausência de parecer ministerial pugnando pela decretação da prisão preventiva. Nesta senda, defendem a impossibilidade de decretação, de ofício, da segregação cautelar. Outrossim, alegam que o magistrado fundamentou a medida extrema no fato de a Paciente não fazer jus à prisão domiciliar por não ter condições de prover condignamente a subsistência dos filhos, de modo que a extrema pobreza dela justificaria seu encarceramento cautelar. Todavia, salientam que a Paciente precisa regularizar seus documentos, a fim de reaver a percepção do auxílio "bolsa família", porém está impedida de comparecer a órgãos públicos diante do risco de ser presa. Assim, pugnam pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva da Paciente. III — Com efeito, o Magistrado primevo informou que a Paciente não foi localizada para ser notificada no endereço da sua prisão domiciliar, estando em local incerto e não sabido, de modo que foi revogada a medida e restabelecida a prisão preventiva em 24/04/2019, ao fundamento de se assegurar a aplicação da lei penal. Posteriormente, a Paciente foi notificada nos autos de origem através de videoconferência, conforme certidão acostada aos autos nº 0507874-88.2018.8.05.0274, tendo a Defesa, em seguida, requerido a restauração da prisão domiciliar, sendo o pleito indeferido pelo juízo impetrado, não obstante o parecer favorável do representante do Ministério Público. IV — Importante registrar que Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Convém, ainda, ressaltar que a custódia cautelar somente deve persistir naqueles casos em que não seja possível a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP. V Ao que se extrai dos autos, a Paciente é pessoa extremamente pobre, mãe

de cinco menores e única responsável por quatro deles (de 15 anos, 12 anos, 03 anos e 03 meses de idade), mora no Estado de São Paulo — com endereço atualizado já declarado nos autos -, onde vende água e balas em semáforos, sendo que não vem recebendo o auxílio do "bolsa família" por encontrar-se com sua carteira de identidade danificada, estando impossibilitada de comparecer a órgãos públicos para renová-la diante da existência de mandado de prisão em seu desfavor. VI — Diante da situação de extrema vulnerabilidade da Paciente, bem como em razão da ausência de outro responsável capaz de cuidar dos seus filhos menores, verifica-se que a sua prisão preventiva inegavelmente culminará no recolhimento institucional dos menores. Além disso, há indícios nos autos de que a Paciente teria exercido a função de "mula do tráfico", não havendo provas de que integre organização criminosa tampouco elementos indicadores do risco concreto de reiteração delituosa, o que não justifica a imposição da custódia cautelar a uma pessoa cuja atuação se deu de forma isolada, não havendo sinais de que exerça a prática ilícita de forma habitual. VII -Inclusive, a Corte Suprema vem entendendo que a atuação no mero transporte de entorpecente, ainda que em grande quantidade, não patenteia, de modo automático, a adesão do acusado à estrutura de organização criminosa ou a sua dedicação à atividade delitiva. Com efeito, as provas dos autos não revelam maior periculosidade a ponto de impedir que a Paciente responda a ação penal em liberdade, mediante a fixação de medidas cautelares, mormente porque é primária e de bons antecedentes, além do fato de o crime a ela imputado não envolver violência ou grave ameaça, bem como por ser a Paciente, potencialmente, "mula do tráfico". Neste particular, pontue-se que o Supremo Tribunal Federal entende pela possibilidade da concessão do benefício do tráfico privilegiado, a despeito da apreensão de grande quantidade de droga, quando estiver caracterizada a condição de "mula do tráfico". VIII — Lado outro, conforme sinalizado pelo Ministério Público ao se manifestar nos autos de nº 8009238-40.2023.8.05.0274, a decretação da prisão preventiva da Paciente se deu em razão de se encontrar em local incerto e não sabido, e tendo esta sido citada por videoconferência (certidão de ID394991367 dos autos nº 0507874-88.2018.8.05.0274), ainda em prazo para apresentar sua defesa preliminar, bem como apresentado endereço atualizado, deve ser revogada a prisão cautelar determinada, fixando-se, no entanto, medidas cautelares diversas da prisão. IX — Assim, ao contrário do quanto consignado pelo juízo a quo, entendo que medidas cautelares se revelam adequadas e suficientes no caso em comento, desde que seja flexibilizada, em face das circunstâncias dos fatos e da demonstração de que as crianças dependem direta, imediata e exclusivamente dos cuidados da Paciente, de forma a compreender: (i) o recolhimento domiciliar de 22 horas às 6 horas do dia seguinte; (ii) o comparecimento em juízo, quando solicitado; (iii) não alteração do seu endereço sem prévia comunicação ao juízo; (iv) monitoramento eletrônico; (v) proibição de acesso ou frequência a locais tipo "boca de fumo", onde é feita a venda de drogas ilícitas tais como maconha, cocaína, loló, key e crack; sem prejuízo da fixação de outras cautelares, a critério e sob acompanhamento do Juízo de primeiro grau. X — Ordem CONHECIDA e CONCEDIDA, revogando a prisão preventiva decretada em desfavor da Paciente NATACHA BIANCA DE SOUSA, com a consequente expedição de contramandado em seu favor, com imposição de medidas cautelares que devem ser flexíveis para permitir o cuidado e sustento dos seus filhos menores, e compreenderá: (i) o recolhimento domiciliar de 22 horas às 6 horas do dia seguinte; (ii) o comparecimento em juízo, quando solicitado; (iii) não alteração do seu

endereço sem prévia comunicação ao juízo; (iv) monitoramento eletrônico; (v) proibição de acesso ou frequência a locais tipo "boca de fumo", onde é feita a venda de drogas ilícitas tais como maconha, cocaína, loló, key e crack; sem prejuízo da fixação de outras cautelares, a critério e sob acompanhamento do Juízo de primeiro grau. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas corpus n.º 8032747-46.2023.8.05.0000, em que figuram, como Impetrantes, os Advogados ANTÔNIO VISCONTI (OAB/SP 295.271), LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO (OAB/SP 207.169) e DÉBORA ROQUE (OAB/SP 343.993), como Paciente, NATACHA BIANCA DE SOUZA, e, como Autoridade Impetrada, o JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE VITÓRIA DE CONQUISTA, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER e CONCEDER A ORDEM vindicada, revogando a prisão preventiva decretada em desfavor da Paciente NATACHA BIANCA DE SOUSA, com a consequente expedição de contramandado em seu favor, com imposição de medidas cautelares que devem ser flexíveis para permitir o cuidado e sustento dos seus filhos menores, e compreenderá: (i) o recolhimento domiciliar de 22 horas às 6 horas do dia seguinte; (ii) o comparecimento em juízo, quando solicitado; (iii) não alteração do seu endereço sem prévia comunicação ao juízo; (iv) monitoramento eletrônico; (v) proibicão de acesso ou frequência a locais tipo "boca de fumo", onde é feita a venda de drogas ilícitas tais como maconha, cocaína, loló, key e crack; sem prejuízo da fixação de outras cautelares, a critério e sob acompanhamento do Juízo de primeiro grau, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator Designado. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de agosto de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR DESIGNADO PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA RELATORIA DA DESA. SORAYA MORADILLO PINTO. EM SESSÃO DE JULGAMENTO DIA 08-08-2023, O DES. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA PEDIU VISTA, AGUARDANDO OS DEMAIS DESEMBARGADORES PARA VOTAÇÃO. EM SESSÃO DE JULGAMENTO DIA 15-08-2023, APÓS A LEITURA DO VOTO VISTA DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, JULGOU-SE PELA CONCESSÃO PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, COM APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA POR MAIORIA. LAVRA O ACÓRDÃO O DES. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA. Salvador, 15 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032747-46.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: NATACHA BIANCA DE SOUSA e outros (3) Advogado (s): LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO, ANTONIO VISCONTI, DEBORA ROQUE IMPETRADO: 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA RELATÓRIO ANTÔNIO VISCONTI, OAB/SP 295.271, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO, OAB/SP 207.169 e DÉBORA ROQUE, OAB/SP 343.993, impetraram habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de NATACHA BIANCA DE SOUZA, brasileira, RG 49.305.721-3, CPF 391.349.278-08, nascida em 24/09/1991, apontando, como autoridade coatora, o Juiz da 3º Vara Criminal de Vitória de Conquista. Infere-se que a Paciente responde a ação penal por tráfico de drogas interestadual, perante o juízo impetrado. Aduzem que o juízo de piso cassou a prisão domiciliar outrora concedida à Paciente, não obstante a ausência de parecer ministerial pugnando pela decretação da prisão preventiva. Sustentam a impossibilidade de decretação, de ofício, da segregação cautelar. Alegam que o Magistrado fundamentou a medida extrema no fato de que "a paciente não faz jus à prisão domiciliar por não ter

condições de prover condignamente a subsistência dos filhos", de modo que "a extrema pobreza dela justificaria seu encarceramento cautelar, em última análise". Verberam que a Paciente precisa regularizar documentos, a fim de reaver a percepção do bolsa família. Afirmam que a Paciente pretende colaborar com juízo processante e que possui domicílio na cidade de São Paulo. Requerem a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada a prisão cautelar, de modo que a Paciente possa comparecer a órgãos públicos do Estado de São Paulo, a fim de regularizar seus documentos pessoais, sem o risco de ser presa. Juntaram aos autos a íntegra da ação penal. A liminar pretendida foi indeferida - ID 47136288. Após a juntada dos informes judiciais (ID 47287227), os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela denegação da ordem de habeas corpus. É o Relatório. Salvador/BA, 12 de julho de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032747-46.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: NATACHA BIANCA DE SOUSA e outros (3) Advogado (s): LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO, ANTONIO VISCONTI, DEBORA ROQUE IMPETRADO: 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA Advogado (s): VOTO Adoto o relatório lançado nos autos pela eminente Relatora, Desª. Sorava Moradillo Pinto, destacando que se trata de Habeas Corpus impetrado pelos advogados ANTÔNIO VISCONTI (OAB/SP 295.271). LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO (OAB/SP 207.169) e DÉBORA ROOUE (OAB/SP 343.993), em favor da Paciente NATACHA BIANCA DE SOUSA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA. Em síntese, os Impetrantes aduzem que a Paciente responde a ação penal por tráfico de drogas interestadual, tendo o juízo a quo cassado a prisão domiciliar outrora concedida à Paciente, não obstante a ausência de parecer ministerial pugnando pela decretação da prisão preventiva. Nesta senda, defendem a impossibilidade de decretação, de ofício, da segregação cautelar. Outrossim, alegam que o magistrado fundamentou a medida extrema no fato de a Paciente não fazer jus à prisão domiciliar por não ter condições de prover condignamente a subsistência dos filhos, de modo que a extrema pobreza dela justificaria seu encarceramento cautelar. Todavia, salientam que a Paciente precisa regularizar seus documentos, a fim de reaver a percepção do auxílio "bolsa família", porém está impedida de comparecer a órgãos públicos diante do risco de ser presa. Assim, pugnam pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva da Paciente. Com efeito, conforme destacado no voto condutor, o magistrado primevo informou que a Paciente não foi localizada para ser notificada no endereço da sua prisão domiciliar, estando em local incerto e não sabido, de modo que foi revogada a medida e restabelecida a prisão preventiva em 24/04/2019, ao fundamento de se assegurar a aplicação da lei penal. Posteriormente, a Paciente foi notificada nos autos de origem através de videoconferência, conforme certidão de ID 394991367 dos autos nº 0507874-88.2018.8.05.0274, tendo a Defesa, em seguida, requerido a restauração da prisão domiciliar, sendo o pleito indeferido pelo juízo impetrado, não obstante o parecer favorável do representante do Ministério Público. Nesta senda, os Impetrantes defendem a impossibilidade de decretação, de ofício, da segregação cautelar. Em que pese a alegação dos Impetrantes, a Sexta Turma do STJ, em julgamento recente, manifestou-se no sentido de que "é possível ao magistrado decretar medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, o que não representa atuação ex officio. No caso,

houve manifestação do Ministério Público pela aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tendo o Juízo singular decretado a prisão preventiva, não havendo falar em constrangimento ilegal" (STJ, AgRg no RHC nº 176.879/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado em 19/06/2023, DJe de 22/06/2023). Sendo assim, é possível a decretação da prisão preventiva mesmo existindo opinativo ministerial em sentido contrário. Não obstante tal possibilidade, imperioso analisar se, no caso em tela, a segregação cautelar da Paciente revela-se como medida necessária e adequada. A propósito, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Convém, ainda, ressaltar que a custódia cautelar somente deve persistir naqueles casos em que não seja possível a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP. Estabelecidas tais premissas, volvendo-se à hipótese em comento, malgrado a eminente Relatora tenha sinalizado o descumprimento da prisão domiciliar como fundamento a justificar a decretação da prisão preventiva da Paciente, entendo que o caso em tela demanda uma análise à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. É que, ao que se extrai dos autos, a Paciente é pessoa extremamente pobre, mãe de cinco menores e única responsável por quatro deles (de 15 anos, 12 anos, 03 anos e 03 meses de idade), mora no Estado de São Paulo — com endereço atualizado já declarado nos autos —, onde vende água e balas em semáforos, sendo que não vem recebendo o auxílio do "bolsa família" por encontrar-se com sua carteira de identidade danificada, estando impossibilitada de comparecer a órgãos públicos para renová-la diante da existência de mandado de prisão em seu desfavor. Diante da situação de extrema vulnerabilidade da Paciente, bem como em razão da ausência de outro responsável capaz de cuidar dos seus filhos menores, verifica-se que a sua prisão preventiva inegavelmente culminará no recolhimento institucional dos menores. Além disso, há indícios nos autos de que a Paciente teria exercido a função de "mula do tráfico", não havendo provas de que integre organização criminosa tampouco elementos indicadores do risco concreto de reiteração delituosa, o que não justifica a imposição da custódia cautelar a uma pessoa cuja atuação se deu de forma isolada, não havendo sinais de que exerça a prática ilícita de forma habitual. Inclusive, a Corte Suprema vem entendendo que a atuação no mero transporte de entorpecente, ainda que em grande quantidade, não patenteia, de modo automático, a adesão do acusado à estrutura de organização criminosa ou a sua dedicação à atividade delitiva. Com efeito, as provas dos autos não revelam maior periculosidade a ponto de impedir que a Paciente responda a ação penal em liberdade, mediante a fixação de medidas cautelares, mormente porque é primária e de bons antecedentes, além do fato de o crime a ela imputado não envolver violência ou grave ameaça, bem como por ser a Paciente, potencialmente, "mula do tráfico". Neste particular, pontue-se que o Supremo Tribunal Federal entende pela possibilidade da concessão do benefício do tráfico privilegiado, a despeito da apreensão de grande quantidade de droga, quando estiver caracterizada a condição de "mula do tráfico". Lado outro, conforme sinalizado pelo Ministério Público ao se manifestar nos autos de nº 8009238-40.2023.8.05.0274, a decretação da prisão preventiva da Paciente se deu em razão de se encontrar em local incerto e não sabido, e tendo

esta sido citada por videoconferência (certidão de ID394991367 dos autos  $n^{\circ}$  0507874-88.2018.8.05.0274), ainda em prazo para apresentar sua defesa preliminar, bem como apresentado endereço atualizado, deve ser revogada a prisão cautelar determinada, fixando-se, no entanto, medidas cautelares diversas da prisão. Assim, ao contrário do quanto consignado pelo juízo a quo, entendo que medidas cautelares se revelam adequadas e suficientes no caso em comento, desde que seja flexibilizada, em face das circunstâncias dos fatos e da demonstração de que as crianças dependem direta, imediata e exclusivamente dos cuidados da Paciente, de forma a compreender: (i) o recolhimento domiciliar de 22 horas às 6 horas do dia sequinte; (ii) o comparecimento em juízo, quando solicitado; (iii) não alteração do seu endereço sem prévia comunicação ao juízo; (iv) monitoramento eletrônico; (v) proibição de acesso ou frequência a locais tipo "boca de fumo", onde é feita a venda de drogas ilícitas tais como maconha, cocaína, loló, key e crack; sem prejuízo da fixação de outras cautelares, a critério e sob acompanhamento do Juízo de primeiro grau. Ante o exposto, divirjo do entendimento esposado pela eminente Relatora e VOTO no sentido de CONHECER e CONCEDER A ORDEM vindicada, revogando a prisão preventiva decretada em desfavor da Paciente NATACHA BIANCA DE SOUSA, com a consequente expedição de contramandado em seu favor, com imposição de medidas cautelares que devem ser flexíveis para permitir o cuidado e sustento dos seus filhos menores, e compreenderá: (i) o recolhimento domiciliar de 22 horas às 6 horas do dia seguinte: (ii) o comparecimento em juízo, guando solicitado: (iii) não alteração do seu endereço sem prévia comunicação ao juízo; (iv) monitoramento eletrônico; (v) proibição de acesso ou frequência a locais tipo "boca de fumo", onde é feita a venda de drogas ilícitas tais como maconha, cocaína, loló, key e crack; sem prejuízo da fixação de outras cautelares, a critério e sob acompanhamento do Juízo de primeiro grau. Expeça-se Contramandado de Prisão no BNMP 2.0 em favor de NATACHA BIANCA DE SOUSA, filha de Maria Guilherme da Silva e Antonio Francisco de Sousa, a qual deve ser imediatamente posta em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, com rigorosa e estrita observância das cautelares fixadas, ficando advertida a Paciente de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares estabelecidas poderá ensejar seu retorno ao cárcere. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de agosto de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR DESIGNADO BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032747-46.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: NATACHA BIANCA DE SOUSA e outros (3) Advogado (s): LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO, ANTONIO VISCONTI, DEBORA ROQUE IMPETRADO: 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA VOTO Cinge-se a impetração na alegada ilegalidade da decisão do juízo impetrado, que revogou a prisão domiciliar da Paciente, a despeito de manifestação contrária do representante do Ministério Público. No caso dos autos, o Magistrado de piso informa que a Paciente não foi localizada para ser notificada no endereço da sua prisão domiciliar, estando em local incerto e não sabido, de modo que foi revogada a medida. Em seguida, os advogados da Paciente requereram a restauração da prisão domiciliar, sendo negada pelo juízo impetrado, não obstante o parecer favorável do representante do Ministério Público. O parecer do Ministério Público com o pedido de relaxamento da prisão mediante aplicação de cautelares diversas não vincula o juiz em decidir no mesmo sentido. Pode o magistrado, de acordo com o seu convencimento motivado, avaliando as peculiaridades do

caso, de forma fundamentada, decidir em contrariedade ao Órgão Ministerial, sem que seja considerada como atuação de ofício do magistrado, tampouco em violação ao sistema acusatório. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA AGRAVANTE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. N ÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços da agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ? CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. In casu, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias. tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade da agravante e a gravidade do delito, consubstanciadas na guantidade, variedade e natureza deletéria das drogas apreendidas ? 130 cápsulas de cocaína pesando 126,85 g, 1 pedra grande de cocaína com 74,50g e 1 barra de crack com 174,77g ?, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte Superior no sentido de que a "quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). Dessa forma, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 3. A prisão preventiva da agravada foi decretada em razão da quantidade, variedade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, o que restou preservado pelo colegiado. Além do mais, somente se verifica a existência de reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na hipótese dos autos. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. Não configura violação ao art. 311 do Código de Processo Penal, a manutenção da prisão preventiva pelo Tribunal de origem quando emitido parecer favorável do Ministério Público estadual favorável à revogação da custódia preventiva . Isso porque, a manifestação do Parquet, nesses casos, possui natureza opinativa, isto é, não vincula o órgão julgador que é regido pelo princípio do livre convencimento motivado. 7. Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o paciente experimentará, pois

referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 692121 MG 2021/0289075-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 07/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2021) - grifamos Ementa: Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Crime de organização criminosa. Prisão preventiva. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" ( HC 161.960-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Hipótese em que a custódia preventiva se justifica para "garantia da ordem pública", em razão da "permanência do acusado como membro ativo nas funções desempenhadas junto à organização criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC". 4. Eventual acolhimento da tese defensiva no sentido de que o paciente não mais integrava a organização criminosa quando teve sua prisão preventiva decretada demandaria o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, inviável em habeas corpus. 5. O entendimento desta Corte é no sentido de que "não merece reparos o entendimento firmado pelo STJ quanto à inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, cuja incidência não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública, ante as particularidades do caso" ( HC 206.943-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes). 6. Em razão do princípio do livre convencimento motivado, a manifestação do Ministério Público não vincula o órgão julgador ( RHC 151.476, Rel. Min. Marco Aurélio). 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 227818 SP, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/06/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-06-2023 PUBLIC 19-06-2023) grifamos Destaque-se que a prisão preventiva está escorada em fato superveniente, com fundamento no art. 315, § 1º do Código de Processo Penal, não havendo que se cogitar de decretação de ofício, sobretudo diante da triangularização da relação processual, não agindo mais apenas o Ministério Público como dominus litis, mas também como agente propulsor da justiça. Demais disso, as condições pessoais da Paciente não se mostram suficientes para afastar a medida extrema, mesmo porque houve descumprimento da prisão domiciliar, demonstrando que medidas cautelares suficientes não se mostram adequadas nem suficientes ante o caso concreto. Sendo assim, conheço e denego a ordem de habeas corpus. Salvador/BA, 12 de julho de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora